



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 1036 RUB

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 169/2019
PROJETO DE LEI Nº 1037/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1037/2019 de lavra do Poder Executivo que “dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial, Territorial Urbano – IPTU às pessoas que específica, e dá outras providências.”

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 020/024; bem como sua devida justificativa às fls. 025.

Adiante às fls.013/014, vislumbro Parecer Jurídico, da lavra da Dr. Luiz Carlos Rezende onde opina favoravelmente pela regular tramitação do feito.

Por fim, às fls. 027/030 Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação.

É o sucinto relatório.




www.primaveradoleste.mt.leg.br
Lauda 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. N° 037 RUB P

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis, vejamos:

"Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre: I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município."

E, assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 025, parecer jurídico listado às fls. fls. 013/014, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 027/030, os quais atestam os requisitos da

www.primaveradoleste.mt.leg.br
Lauda 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. N° 038 RUB \$

tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

A matéria não comporta análise complexa, pois o presente Projeto de Lei que visa ampliar o rol de isentos ao pagamento de Imposto Predial, Territorial Urbano – IPTU, revogando, para tanto, a Lei nº 1.110/2009, conforme disposto no artigo 7º da presente proposição.

Acerca da renúncia de receita prevista no artigo 14 da LRF, verifica-se a ausência da Estimativa Impacto Orçamentário-Financeiro, sob o argumento de que nas pelas orçamentárias já constam a previsão da isenção de IPTU.

Ao meu ver, tal argumento encontra-se devidamente fundamentado no artigo 14 §1º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a presente proposição alcançará várias categorias, não sendo possível especificar detalhadamente os beneficiados.

Desta forma, feitas estas considerações volvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exarо meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. NO 035 RUB AF

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 16 dezembro de 2019.

Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – Relator.

V – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador PAULO ROBERTO DONIN (Suplente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 dezembro de 2019.

Vereador PAULO ROBERTO DONIN – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. N° 040 RUB
of

VI – VOTO

A Exma. Sra. Ver. CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA
(Presidenta): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 dezembro de 2019.

Vereadora CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA - Presidente.